



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.000136/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.716 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente INANIMAR VITOR DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, que lhe exige o crédito tributário assim discriminado:

Imposto (2904).....R\$3.540,61
Multa de Ofício.....R\$2.655,45
Juros de Mora (calculados até 30/03/2007).....R\$1.030,31
Total..... R\$7.226,37

O lançamento reportou-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado e alterou o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$0,00 para R\$90.531,44, montante correspondente à soma dos valores de R\$11.757,87 e R\$78.773,57, recebidos no ano calendário 2004 do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/000140, e da Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ34.269.803/000168, respectivamente.

Cientificado da lavratura, o contribuinte solicitou a retificação do lançamento, documentos de fls. 07/24 e teve o seu pedido indeferido, conforme documento de fl. 33.

Apresentou, em seguida, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 03/33, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Alega que é portador de moléstia profissional, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e assim faz jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos considerados omitidos nesta Notificação de Lançamento.

Diz que pediu restituição de valores pagos a título de imposto de renda, matéria objeto do processo 13678.000320/200481, e teve o seu pleito negado. Recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes e, atualmente, o recurso aguarda julgamento.

Sustenta que este crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do recurso interposto no processo acima mencionado e requer que essa suspensão seja reconhecida.

A impugnação apresentada improcedente, conforme Acórdão de (fls.....-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Ano calendário: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. É cabível o

lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ISENÇÃO.

Incabível a isenção de imposto, quando não estiver perfeitamente caracterizado nos autos que a situação do contribuinte se enquadra no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 23/08/2011(fl.44-numeração digital), o contribuinte, por seu Advogada(fl.5) apresentou recurso em 21.09.2011(fl.49/66-numeração digital). Em sua defesa sustenta o seguinte:

- Pede suspensão do presente processo em face de decisão pendente no processo 13678.000320/2004-81.

- Alega que o processo até a presente data não foi intimado do resultado do julgamento no processo n. 13678.000320/2004-81. Portanto, não transitada em julgado a decisão pode ainda ser objeto de novos recursos

- Por ser portador de moléstia grave profissional tem direito a isenção do imposto de renda fonte.

- Defende que o laudo médico pericial e a decisão do médico oficial da previdência social são suficientes para espancar de vez a interpretação errônea praticada pela decisão recorrida.

- Juntou os Laudos fornecidos por médico do trabalho e cópia documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, atinente à sua condição de portador de moléstia grave prevista n. art. 6º da Lei 7.713/88, e, em consequência ao direito à isenção ali especificada.

- Tivessem os julgadores da instancia de piso atentado para uma interpretação literal à luz do art. 111, do CTN, não teriam chegado a absurda conclusão de indeferimento da solicitação do Recorrente.

- O Parecer do Ministério da Fazenda cria condições que a lei não prescreve para a obtenção do benefício da isenção. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete ou a Autoridade Aplicadora distinguir. A Autoridade fiscal, ao acatar cegamente o Parecer, assumiu o ônus da prova no sentido de ser o mesmo consistente.

- Em momento algum a Autoridade Fiscal recorrida, em seu inconsistente Parecer n.152/2007, prova ter tido qualquer contato com o Autor, ou seja, jamais a Junta Médica fez qualquer exame no mesmo, o que por si só demonstra a inconsistência da decisão de piso.

- Sendo o Recorrente portador da doença CID 57.0, H 90.3 e H 83.3, devidamente reconhecida por médico oficial, a única conclusão plausível é que o mesmo goza da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88.

- Espera seja julgado procedente o presente recurso, determinando, por consequência, a reforma da decisão recorrida e a restituição de que se cuida.

- Cita no corpo do recurso acórdãos deste Conselho e anexa decisão judicial que lhe conferiu o auxílio-acidente previdenciário.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

LITISPENDÊNCIA

Pleiteia o Recorrente a suspensão do julgamento deste processo até o julgamento do processo n. 13678.000320/2004-81.

O referido recurso voluntário interposto pelo contribuinte (Processo nº 13678.000320/200481) com o qual pretendia ver reconhecida a isenção pleiteada, foi negado por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 2801 – 001.306 em 02.12.2010, proferido por esta Primeira Turma Especial.

Portanto, desnecessário a suspensão deste processo em face da decisão transitado em julgado.

A questão depende da análise das provas carreadas aos autos, a luz do artigo 6º, Inciso XIV da Lei 7.713/1988, legislação que trata da isenção de Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria pagos a portadores de moléstia profissional (ou moléstia grave).

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida concluiu que o contribuinte é portador da doença CID 57.0, H 90.3 e H 83.3, que não corresponde à moléstia isentiva prevista na legislação de regência.

De posse da documentação solicitada a Junta Médica citada (composta por três profissionais) emitiu o Parecer nº 0152/07, de 26 de março de 2007, cujo conteúdo, embora já de conhecimento do impugnante, transcrevo abaixo:

“Decisão:

Após análise processual e dos documentos solicitados e apresentados pela Empresa Furnas, (tais como: evolução de estudo audiométricos, admissional e demissional) e baseado nos critérios da legislação pertinente, tem a declarar que:

1 º) não é possível estabelecer o nexo causal;

2º) considerando o fato que o PAIR não progride quando o paciente é afastado da exposição;

3º) que a presença de PAIR por si só, não significa incapacidade para trabalho;

4º) o interessado foi aposentado por tempo de serviço, e não por incapacidade laborativa.

Diante do exposto, a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais conclui pelo indeferimento do pedido, por não se enquadrar em Doença Profissional.”

O Parecer do Conselho Federal de Medicina-CFM n. 08/08(71/74) não deixa dúvida quanto ao Laudo Médico da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais que não poderia prevalecer tendo em vista que foi elaborado sem a presença do paciente.

O Laudo diagnóstica CID Z57.0, que significa que o Recorrente esteve submetido à exposição ocupacional ao ruído; CID H90.3; que revela que houve perda de audição bilateral neuro-sensorial, e o CID H83.3, que diz respeito a efeitos do ruído sobre o ouvido interno. Significa dizer que a doença que acometeu o interessado é aquela denominada, popularmente, de sudez.

Consoante demonstrado no inciso XIV do art 6º da Lei 7.713/1988 elenco duas condições para a fruição da isenção fiscal: a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no referido dispositivo e b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Nesse contexto, cabe perquirir se o lançamento atende aos mencionados requisitos, haja vista que o laudo emitido pelo médico da **Agência do INSS em Passos (fl.32)**, reveste, a meu ver, a natureza de laudo pericial emitido por serviço médico oficial (requisito previsto no art. 30 da Lei n. 9.250/1995).

Colhem-se, no Laudo emitido pelo perito do INSS, nos seguintes termos:

1 – Verificamos o laudo Médico-pericial para fins de isenção do imposto de renda executado por Dr. Edil Vilela em 25.10.2004; tal médico diagnóstica Z57.0 + H90.3 + H83.3 com DID em 13.09.1995, sendo doença não passível de controle. Também foi provocada por pressão sonora a que se expôs no trabalho.

(...)

3 – Pelo verificado, concluímos que o requerente labutou em locais com níveis elevados de pressão sonora, que possui padecimento comprovado que consta na legislação, que inclui a previdenciária e a da Receita Federal, sendo portador de doença especificada em lei que lhe dá direito IRPF: doença profissional.

A doença ou moléstia profissional não encontra definição na legislação do imposto de renda, de forma que entendo conveniente a aplicação, à espécie, da integração por analogia (CTN art. 108,I) “ que consiste na aplicação a um determinado caso, para o qual inexistente preceito expresso, de norma legal para situação semelhante” Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 9ª Edição, p. 207).

Portanto, oportuno transcrever o que prescreve o legislação previdenciária a respeito do assunto. Dispõe o art. 20, I, da Lei n. 8213/91 (Plano de Benefícios Previdência Social).

Art. 20 – Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

Por obvio que a parte final do inciso I do art. 20 da Lei n. 8.213/91 (constante da relação elaborada pelo MPS) somente deve ser considerada para fins de concessão de benefícios previdenciários acidentários. Disso resulta que, mediante integração analógica da legislação do imposto de renda, pode-se dizer que a doença ou moléstia profissional, para fins da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, é aquela “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade”.

O Laudo e a decisão judicial(Ação Acidentária) emanada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (processo n. 2004.70.01.001.014/9)(fls.68/70) em face do INSS-Instituto Nacional de Seguro Social, teve decisão favorável ao Contribuinte.

Nesse cenário, não há como não reconhecer que o Contribuinte é portador de uma das doenças elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, qual seja, moléstia profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

Ademais, convém destacar que esta Egrégia Turma Especial já se manifestou em casos análogos ao presente, firmando entendimento no sentido de considerar preenchidos os requisitos para reconhecimento da isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, de 1988, consoante ementa do acórdão nº 2801-003.330,

Portanto, os rendimentos tido como omitidos pela Autoridade fiscal foram recebidos pelo Contribuinte referem-se à aposentadoria do INSS-Instituto Nacional de Seguro Social e Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, é de reconhecer a isenção.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva